

**TC 012.869/2017-1**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Turismo/MTur e Município de Trairí/CE

**Responsável:** Josimar Moura Aguiar  
(CPF:231.639.253-91)

**Proposta: mérito**

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em 21/5/2013, pela Comissão de Tomada de Contas Especial/Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Josimar Moura Aguiar, Prefeito do Município de Trairí/CE à época, em razão de irregularidades na execução física do objeto do Convênio MTur 1848/2009 (Siconv 727312/2009).

2. O aludido acordo teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio à realização do evento denominado “Reveillon das Velas de Trairí/CE”, com vigência estipulada para o período de 28/12/2009 a 27/4/2010.

## HISTÓRICO

3. A proposta apresentada pela conveniente - Prefeitura Municipal de Trairí/CE e aprovada pelo Ministério do Turismo (peça 1, p. 8-9), teve por objetivo atrair, em 2009, cerca de 20 mil pessoas para o evento denominado “Reveillon das Velas de Trairí/CE”. Nesse contexto, o município em referência propôs a realização do “Reveillon das Rendas” que tem por objetivo mostrar as potencialidades artísticas e culturais, valorizando os traços regionais, característicos do nordeste. O evento aconteceria na sede do município de Trairí, situado no centro-norte do Estado do Ceará, onde o grande atrativo são as piscinas naturais formadas pelos arrecifes na maré baixa.

4. Segundo o Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 60), as ações pretendidas consistiram, basicamente, nos quesitos abaixo:

- a) locação de palco; sonorização; iluminação; locação de banheiros químicos; gerador de energia;
- b) contratações artísticas: “Banda Zanzibar”, “Banda Capitão Axé”, “Banda Maria Caipirinha” e “Banda Forró de Ouro”.

5. Em **28/12/2009**, foi assinado o Convênio MTur 1848/2009 - Siconv 727312/2009 (peça 1, p. 27-44), entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo e o Município de Trairí/CE, com vigência estabelecida, preliminarmente, a partir da data da assinatura até 26/2/2010, conforme a Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 1, p. 33), cujo Extrato de Convênio foi publicado no DOU 21, de 1/2/2009, Seção 3, p. 154 (peça 1, p. 45).

6. A prorrogação ‘de ofício’ ao Convênio Siconv 727312/2009 foi publicado no DOU 35, de 23/2/2009, Seção 3, p. 130, alterando a vigência do ajuste até **27/4/2010** (peça 1, p. 48).

7. Para a execução do objeto do Convênio MTur 1848/2009 (Siconv 727312/2009), o evento cultural e turístico “Reveillon das Velas de Trairí/CE”, realizado no dia 31/12/2008 no município homônimo, deu-se o valor total de R\$ 150.000,00, cabendo ao concedente destinar o montante de R\$150.000,00, correndo às despesas à conta do Orçamento do Ministério do Turismo, observadas as características, a seguir, especificadas e, à conveniente a contrapartida de R\$ 6.500,00, conforme o Plano de Trabalho aprovado, segundo o disposto na Cláusula Quinta do ajuste (peça 1, p. 33): Programa de Trabalho: 23.695.1166.4620.0214; Natureza da Despesa: 3.3.50.41; Fonte: 0100 Nota de Empenho: 2009NE902465, de 24/12/2009, no valor de R\$ 150.000,00.

8. O repasse dos recursos pela Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/MTur, no montante

de R\$150.000,00, foi realizado em única parcela, por meio da ordem bancária, 2010OB800302, de 23/2/2010 (peça 1, p.51), na conta específica do convênio, 18994, agência 2732 do Banco do Brasil, conforme o disposto na Cláusula Sexta do Termo de Convênio (peça , p. ).

9. O depósito da contrapartida de R\$ 6.500,00 foi realizado em 11/1/2010, comprovado por meio do extrato da conta específica do convênio (peça 1, p. 49)

10. Em decorrência do processo licitatório na modalidade Pregão 2009.12.07.1, o Município de Trairi/CE, por meio da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente firmou contratos com a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional (CNPJ: 09.201.332/0001-09), ambos em 24/12/2009, para o evento “Reveillon das Velas de Trairi/CE”, a saber:

10.1. Contrato de prestação de serviços, que teve por objeto contratação de serviços para a realização do reveillon, naquele município, no montante de R\$ 122.800,00, (atrações musicais) (peça 1, p. 91-93).

10.2. Contrato de prestação de serviços, teve por objeto contratação de serviços para a realização do reveillon naquele município, no valor total de R\$ 29.150,00, (infraestrutura), (peça 1, p. 85-87).

10.3. Contrato de prestação de serviços, teve por objeto contratação de serviços para a realização do reveillon naquele município, no valor total de R\$ 2.250,00, (segurança), (peça 1, p. 88-90).

11. No tocante ao processo licitatório, o ‘Mapa Comparativo de Preços’, referente ao Pregão 2009.12.07.1, emitido em 18/12/2009, para a contratação dos serviços de infraestrutura, segurança e atrações musicais, consigna que a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional (CNPJ: 09.201.332/0001-09) ofereceu menor preço (peça 1, p. 84).

11.1. O conveniente apresentou os Termos de Homologação e Adjudicação, de 24/12/2009, em referência ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão 2009.12.07.1 (peça 1, p. 82).

12. Por meio das Ordens de Serviço, sem número, emitidas em 24/12/2009, autenticadas em cartório, a Prefeitura Municipal de Trairi/CE autorizou a empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional a contratar serviços para a realização do evento, conforme o processo licitatório Pregão 2009.12.07.1:

a) contratação de atrações musicais: valor total R\$ 122.800,00 (peça1, p. 94).

b) contratação de infraestrutura: valor total R\$ 29.150,00 (peça1, p. 95);

c) contratação de segurança: no valor total de R\$2.250,00 (peça1, p. 76).

13. A empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional (CNPJ: 09.201.332/0001-09) emitiu seguintes as notas fiscais, em 8/1/2010 (cópias autenticadas em cartório), identificadas a seguir:

a) n. 43, no valor total de R\$ 6.500,00, incidindo sobre o valor da nota fiscal o IRRF de R\$97,50, e ISS de R\$325,00, recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal-DAM; recibo de pagamento à contratada, de 12/2/2010, no valor de R\$6.500,00 (peça 1, p. 74; 73;75).

b) n. 44, no valor total de R\$ 147.700,00, incidindo sobre o valor da nota fiscal o IRRF de R\$ 2.215,15, e ISS de R\$4.431,00, recolhidos através de Documento de Arrecadação Municipal-DAM (peça 1, p. 80;75;78); recibo de pagamento à contratada, de 25/2/2010, no valor de R\$ 147.700,00 (peça 1, p.77).

14. Em referência à Nota fiscal n. 43, no valor total de R\$ 6.500,00, para a contratação de serviços de segurança, a conveniente não apresentou declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, o valor contratado e o período de execução, bem como fotografias e/ou filmagens que comprovassem a implementação deste item, previsto no Plano de Trabalho aprovado.

15. Ademais, não constam da Nota Fiscal n. 44, no valor total de R\$ 147.700,00 informações quanto às apresentações musicais:

a) discriminação dos valores pagos por cada apresentação das bandas contratadas: ‘Banda Zanzibar’, ‘Banda Capitão Axé’, ‘Banda Maria Caipirinha’, ‘Banda Forró de Ouro’;

b) respectivas datas de apresentação.

15.1 De igual modo, não foram encaminhadas cópias dos pagamentos às bandas, por meio de cachês, conforme aponta o Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como recibos emitidos pelos representantes dos artistas.

16. Importa ressaltar que a conveniente, Prefeitura Municipal de Trairi/CE, não apresentou cópias de contratos de exclusividade com empresários das bandas contratadas, no âmbito deste convênio, conforme o disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea ‘II’ do Termo de Convênio e jurisprudência firmada por este Tribunal a partir da prolação do Acórdão 96/2008-Plenário do TCU (peça 1, p. 31):

II) apresentar, na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n. 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão n. 96/2008-Plenário do TCU;

14. Os pagamentos à empresa contratada referente à Nota Fiscal 43 (R\$ 6.500,00), e à Nota Fiscal 44 (R\$ 147.700,00) foram realizados por meio dos cheques a favor da empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional, segundo consta da Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 62):

- 850001, no valor de R\$ 6.077,50; cheque 850023, de R\$422,50, conforme o extrato bancário da conta específica do convênio, 18994-4, ag. 2732-4, Banco do Brasil (peça 1, p. 69).

- 850021, no montante de R\$141.053,85, e cheque 850022, de R\$6.646,15, conforme demonstra o extrato bancário da conta específica do convênio, e a Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 62).

14.1. Observa-se, nos autos, a ausência de recibos dos cachês supostamente pagos aos artistas, bem como cópias dos cheques emitidos, conforme o previsto na Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas, do Termo de Convênio, alínea ‘f’:

**f) cópias das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas com a execução deste Convênio**, inclusive, se for o caso, com hospedagens em estabelecimentos hoteleiro ou similar e com aquisição de passagens de qualquer meio de transporte, bem como dos respectivos bilhetes utilizados, evidenciando em demonstrativo a parte e de forma correlacionada aos valores parciais e totais dessas despesas da seguinte forma:

15. A Prestação de Contas Final do Convênio Siconv1848/2009 foi encaminhada à Coordenadora Geral de Convênios, por meio do Ofício 82/2010-GP/EF (peça 1, p. 56), com a seguinte composição:

-Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 1, p. 60);

-Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 61);

- Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 62);

- Relação de bens adquiridos (sem movimento), (peça 1, p. 63);

- Conciliação Bancária (peça 1, p. 64);

-Extratos bancários (peça 2, p. 67-70);

- Relação da execução da receita e despesa (peça 1, p. 67-71);

-Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (peça 1, p.57); Declaração de que a Prefeitura Municipal de Trairi/CE realizou o evento, no dia 31/12/2009 (peça 1, p.58);

-Declaração da Câmara Municipal de Trairi/CE da realização do “Reveillon das Velas de Trairi/CE”, em 2009 (peça 1, p.59);

16. O Extrato bancário apresenta o saldo de aplicação financeira de R\$2.380,21, em 25/3/2010 (peça 1, p. 70). Em 5/5/2010, a Prefeitura Municipal de Trairi/CE recolheu o saldo do convênio, de R\$2.300,00, mediante Guia de Recolhimento da União (peça 1, p. 103).

17. Relativamente à apresentação de fotos no intuito de comprovar da fixação da logomarca do Ministério do Turismo, exigência que encontra respaldo na alínea ‘e’, parágrafo segundo da Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio, a convenente apresentou fotografias com o registro da data do evento, apoio do Ministério do Turismo em outdoor, bem como fotografias dos itens de infraestrutura (banheiros químicos, gerador de energia).

17.1. Entretanto, não constam registros fotográficos relativos ao item de infraestrutura, segurança, assim como identificação das apresentações das bandas contratadas, previstos no Plano de Trabalho aprovado.

| <b>Fotografias - Convênio MTur 1848/2009 (Siconv727312)</b> |   |                              |
|---|---|------------------------------|
| <b>Objeto da fotografia</b>                                 | <b>Observação</b>                                     | <b>Localização nos autos</b> |
| Banner “Reveillon das Velas de Trairi”2009                  | registra o apoio do Ministério do Turismo (logomarca) | Peça 1, p. 97                |
| show musical  | registra data do evento (1/1/2010)                    | Peça 1, p. 98                |
| show musical  | não apresenta registro da data do evento              | Peça 1, p. 99                |
| infraestrutura (banheiros químicos)                         | registra data do evento (1/1/2010)                    | Peça 1, p. 100               |
| infraestrutura (gerador)                                    | registra data do evento (31/12/2009)                  | Peça 1, p. 100               |
| ônibus da Banda Zanzibar                                    | registra data do evento (31/12/2009)                  | Peça 1, p. 101               |
| multidão presente no evento                                 | registra data do evento (31/12/2009)                  | Peça 1, p. 101               |

18. Por meio da **Nota Técnica 69/2012, de 6/2/2012** (peça1, p. 104-109), a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios atestou que a convenente não apresentou elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do objeto do convênio, sendo necessário realizar diligência junto à Prefeitura Municipal de Trairi/CE:

a) solicitou encaminhar fotos, vídeo/imagens de divulgação pós-evento, e a utilização da logomarca do MTur;

b) para os shows musicais contratados, ‘Banda Zanzibar’, ‘Banda Capitão Axé’, ‘Banda Maria Caipirinha’, ‘Banda Forró de Ouro’, encaminhar foto de cada apresentação, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento datado (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovassem a efetiva realização de cada apresentação constante do Plano de Trabalho;

c) para os quesitos locação de banheiros químicos, locação de palco, locação de sonorização e iluminação solicitou encaminhar fotos originais, devidamente identificadas com a data, nome do evento e da localidade, bem como logomarca do Mtur.

d) contratação de serviço de segurança: encaminhar declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida, o valor contratado e o período de execução; enviar fotografias e/ou filmagens que comprovem o item.

19. A referida Nota Técnica foi encaminhada ao conveniente por meio do Ofício n. 235/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 13/2/2012 (peça 1, p. 110), regularmente notificado em 16/2/2012 (peça 1, p. 111).

20. Por meio do Ofício n. 147/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 27/3/2012, a Coordenação-Geral de Convênios alertou o conveniente que não foi apresentada documentação complementar quanto à prestação de contas do Convênio 727312/2009 (peça 1, p. 115)

21. Por meio do Ofício n. 49/2012-GP/EF, de 27/3/2012 (peça 1, p.119), o Sr. Josimar Moura Aguiar, prefeito à época, apresentou documentação complementar, a saber:

a) Declaração de Exibição de Vídeo Institucional referente ao Convênio 1848/2009 (peça 1, p. 120);

b) Declaração de Gratuidade do Evento “Reveillon de Velas de Trairi/CE” (peça 1, p. 121);

c) fotografias do evento:

| Localização nos autos | Objeto da fotografia   |
|-----------------------|--|
| Peça 1, p. 122        | Banner “Reveillon das Velas de Trairi” 2009 registra o apoio do Ministério do Turismo. |
| Peça 1, p. 123        | palco, iluminação  |
| Peça 1, p. 124        | infraestrutura sonorização   |
| Peça 1, p. 125        | infraestrutura iluminação  |
| Peça 1, p. 126-127    | infraestrutura (geradores)   |
| Peça 1, p. 128        | show musical   |
| Peça 1, p. 129        | banheiros químicos   |
| Peça 1, p. 130 a 132  | show musical   |

22. Em 13/4/2012, por meio da **Nota Técnica de Reanálise 267/2012**, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios reprovou a execução física do Convênio MTur 1446/2008, em razão das ressalvas técnicas apontadas (peça 1, p. 135-140):

22.1. No tocante aos shows musicais, ‘Banda Zanzibar’, ‘Banda Forró de Ouro’, ‘Banda Capitão Axé’, ‘Banda Maria Caipirinha’, as fotografias não comprovam a realização das apresentações artísticas.

22.2. No que se refere à locação de 30 unidades de banheiros químicos, as fotografias não são suficientes para comprovação da contratação do item, visto que não é possível considerá-lo na quantidade especificada no Plano de Trabalho aprovado.

22.3. Para o item, locação de gerador de energia de 250 KVA, a fotografia não comprova a contratação do item, pois não se visualizam elementos que possibilitem sua vinculação ao evento.

22.4. Para o item locação de palco, não há possibilidade de certificação acerca do objeto conveniado, pois já ocorrem outras edições do evento intitulado “Reveillon das Velas”.

23. Por meio da Nota Técnica de Análise 318/2012, de 30/7/2012, a Coordenação-Geral de Convênios reprovou a prestação de contas, conforme o teor da Nota Técnica 267/2012 (peça 1, p. 143-144).

24. O Município de Trairi/CE foi notificado a respeito do teor e resultado das notas técnicas anteriormente citadas, por meio do Ofício n. 976/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur, de 28/8/2012, com ciência em 13/9/2012 (peça 1, p. 142;156). No mesmo sentido, o Sr. Josimar Moura Aguiar foi notificado, por intermédio do Ofício n. 976/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 155;156).

25. Em 23/4/2013, o Coordenador Geral de Convênios, à época, determinou a suspensão da inadimplência do município de Trairi/CE no Sistema Siafi/Siconv, em razão do teor do Ofício n.11.04.001/2013, de 11/4/2013, o qual encaminha cópia de Representação por Improbidade Administrativa e Ação de Ressarcimento contra o ex-gestor, em razão da reprovação na prestação de contas do Convênio MTur 1848/2009 (peça 1, p. 158;180)

26. Em 19/8/2016, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório de TCE 757/2013 (peça 1, p. 184-189), em referência ao Processo TCE 72031.003427/2013-36.

27. O motivo para a instauração desta tomada de contas especial se deu pela constatação de irregularidades na execução física do Convênio 727312/2009, nos termos do Despacho de 24/4/2013 (peça 1, p. 4), no qual a Coordenação Geral de Convênios informa que o município convenente se encontra com o registro de inadimplência suspenso em decorrência da propositura de representação em razão de improbidade administrativa, em 2/4/2013, contra o ex-gestor, Sr. Josimar Moura Aguiar, signatário do convênio (peça 1, p. 171-179). Importa observar que não foi realizada fiscalização *in loco* por parte do Ministério do Turismo/MTur.

27.1. O Relatório de TCE 757/2013 ressaltou os Pareceres das áreas técnicas do Ministério do Turismo/MTur quando da análise da prestação de contas do Convênio 727312/2009:

a) Nota Técnica de Análise 69/2012, de 6/2/2012, na qual a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios - CGMC manifestou-se pela necessidade de diligência junto ao convenente.

b) a Nota Técnica de Reanálise 267/2012, que concluiu pela reprovação da prestação de contas.

c) Nota Técnica de Análise 318/2012.

27.2. Foram expedidas as notificações para conhecimento da instauração de tomada de contas especial, apresentação de informações, justificativas ou defesas, por meio das quais foi dada ao responsável a oportunidade de se manifestar com relação à irregularidade apontada nos autos:

a) Ofício 235/2012/CGMC/SNPTur/MTur, de 13/2/2012

b) Ofício n. 147/2012/CGCV/DGI/SE/MTur, de 27/3/2012

c) Ofício 976/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur ao Município de Trairi/CE;

d) Ofício 976/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/MTur ao Sr. Josimar Moura Aguiar.

27.3. No tocante à quantificação do dano, este representa 98,5% dos recursos repassados, abatidos os valores de restituição antecipados, corresponde ao montante original de R\$147.700,00, uma vez que o Município de Trairi/CE recolheu o saldo do convênio, de R\$2.300,00, mediante Guia de Recolhimento da União (peça 1, p. 103).

27.4. Com relação à atribuição de responsabilidade, esta deve ser imputada ao Sr. Josimar Moura Aguiar, Prefeito do Município de Trairi/CE (período de 2009 a 2012), signatário/gestor do convênio e responsável pela realização das despesas com os recursos federais. Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados a Comissão de Tomada de Contas Especial apurou que o dano ao Erário foi de R\$147.700,00.

28. O registro em responsabilidade solidária do Sr. Josimar Moura Aguiar referente ao Convênio 727312/2009, foi efetuado em 20/8/2013, por meio da Nota de Lançamento, 2013NL000125 (peça 1, p. 191).

29. Em 21/12/2016, a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório de TCE 213/2016 - Complementar (peça 1, p. 211-215), posto que, em 16/1/2014, houve devolução da referida Tomada de Contas Especial, por meio do Despacho DPPCE/DP/SFC/CGU/PR n. 275/204 da Controladoria Geral da União/PR (peça 1, p. 195-196), solicitando revisão e alterações ao Relatório do Tomador de Contas Especial -TCE 757/2013.

30. Em razão do teor do Despacho acima citado, a Comissão de Tomada de Contas Especial informa o seguinte:

a) segundo manifestação da Secretaria Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo, em reunião realizada no dia 18/5/2016, (peça 1, p. 203-204), no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - MTFC para tratar deste processo em específico, não cabem as recomendações apontadas no item 6 "a" e "b", pois foram encaminhados diversos ofícios ao conveniente sem resposta;

b) o valor total do repasse foi direcionado à empresa Construir Assessoria e Consultoria Educacional Ltda. a qual ficou responsável pela contratação das bandas em contrariedade ao que dispõe o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

c) quanto ao pronunciamento da idoneidade das notas fiscais junto a Receita Estadual a Coordenação Geral de Convênios - CGCV esclarece que não se fez necessário, uma vez que as mesmas possuem autenticação em cartório;

d) a comprovação do recolhimento ao erário, no valor de R\$2.300,00, encontra-se anexa ao processo (peça 1, p. 103).

31. Por meio do Relatório de Auditoria n. 271/2017, a Controladoria Geral da União/PR, concluiu que o Sr. Josimar Moura Aguiar encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela importância de R\$291.344,30, conforme relatório de cálculo de débito à peça 1, p. 207, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 727312/2009 (peça 1, p. 228-230).

32. Por intermédio do Certificado de Auditoria n. 271/2017, o Coordenador-Geral da Controladoria Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial certificou a irregularidade das contas tratadas neste processo (peça 1, p. 232). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 3/4/2017 (peça 1, p. 233) concluiu pela irregularidade das presentes contas, manifestação consubstanciada no Relatório de Auditoria e no Certificado de Auditoria.

33. Por meio do Pronunciamento Ministerial, de 10/5/2017, o Ministro de Estado de Turismo declarou que tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas Especial e no Parecer do dirigente do órgão de controle interno relativas ao Processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela irregularidade das contas (peça 1, p. 236).

## **EXAME TÉCNICO**

34. Importa registrar que o reveillon é comemorado anualmente no dia 31 de dezembro e o convênio, em questão, teve o plano de trabalho; o parecer técnico que aprovou o citado plano de trabalho; a emissão da nota de empenho da despesa; o parecer da Conjur e, por fim, a celebração do termo convenial autorizados e/ou emitidos em 28/12/2009, dois dias antes do reveillon. Com agravante, os recursos foram liberados apenas em 23/2/2010, ou seja, após a data comemorativa do evento.

35. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela não comprovação da execução do objeto do convênio analisado, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 267/2012, uma vez que diante dos documentos encaminhados pelo conveniente, quando da apresentação da prestação de contas, não foi possível comprovar a efetiva realização do evento (Despacho: DPPCE/DP/SFC/CGU/PR 275/2014, processo: 72031.003427/2013-36, peça 1, p.195). Nesse expediente foi orientado, em 16/1/2014, que a Coordenação-Geral de Convênios -

CGCV/MTur tomasse providências, buscando juntar aos autos provas materiais que sustentassem a opinião pela impugnação total da prestação de contas.

36. Na Nota Técnica de Reanálise 267/2012 (peça 1, p.135) são listadas as ressalvas não sanadas pelo conveniente, quais sejam: o não envio de fotografias suficientes para comprovar a efetiva realização do evento, seja das bandas, dos itens de infraestrutura e prestação de serviço de segurança.

37. Apontou-se também como irregularidade geradora de dano ao erário a não apresentação do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, consoante previsto na Cláusula Terceira- Das Obrigações dos Partícipes, alínea ‘II’ (peça 1, p. 32). Ocorre que, à peça 1, p. 79- 87, houve a constituição de processo de licitação n.º 2009.1.2.07.1.- modalidade pregão para a contratação de atrações musicais, não cabendo assim a ressalva apontada, uma vez que a alínea ‘II’ é aplicável no caso de contratação dos artistas amparada na inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8666/1992.

38. De acordo com observações registradas nos autos, não houve fiscalização *in loco*, por parte do Ministério do Turismo, apesar de haver previsão para esse procedimento no convênio (vide item ‘f’ das cláusulas terceira e nona do convênio, à peça 1, p. 28-37).

39. Deve-se destacar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não se deve formalizar convênios quando o concedente não detiver “condições técnico-operacionais de acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças”, conforme entendimento consolidado no subitem 9.1.6 do Acórdão 1.562/2009-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti). A ausência de fiscalização, por parte do concedente, não desonera o conveniente de prestar contas corretamente, haja vista a obrigação deste, entretanto, a verificação *in loco* poderia evitar e/ou sanar, a contento, as pendências verificadas nesta TCE. A fiscalização que deveria ter sido realizada pelo concedente é prevista na alínea ‘f’ do item I da cláusula terceira do termo de convênio (obrigações do concedente à peça 1, p. 28), cláusula nona do termo de convênio (peça 1, p. 37) e no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época (dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse), na forma que segue:

Art. 51. A execução será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente ou contratado pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do convênio, contrato, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

40. Em pesquisa realizada na rede internacional de computadores, <http://secultTrairi.blogspot.com.br/2010/01/reveillon-das-velas-saуда-chegada-de.html> (cópia abaixo), constatou-se que ocorreu o evento em questão com a participação das bandas previstas no plano de trabalho.

**DOMINGO, 10 DE JANEIRO DE 2010**

## **REVEILLON DAS VELAS SAÚDA A CHEGADA DE 2010**



A chegada de 2010 foi recebida com muita alegria e confraternização na festa que marcou o Encerramento da Festa Religiosa de Nossa Senhora do Livramento e a chegada do ano novo no REVEILLON DAS VELAS DE TRAIRÍ.

A tradicional Missa de Encerramento da Festa, no pátio em frente à igreja de Nossa Senhora do Livramento, reuniu as famílias Trairienses, as quais num exercício de fé, todos os anos se juntam nesta noite para orar a Deus e à Santa Padroeira agradecendo o que de bom aconteceu no ano que se encerra e aproveitando para pedir as bênçãos divinas para o ano que vai se iniciando.

Durante a cerimônia Religiosa, o Prefeito Mazim Aguiar agradeceu a Deus pelas vitórias alcançadas em 2009, falou das dificuldades enfrentadas pela Administração Pública Municipal no ano que findava e convidou os Trairienses a fazerem de 2010 um ano próspero, de paz e com muito trabalho para se conseguir ainda mais melhorias para a nossa cidade.

Na passagem de ano, aconteceu o tradicional show pirotécnico enquanto famílias inteiras, amigos e até desconhecidos se abraçavam desejando entre si Feliz Ano Novo.

**O Réveillon das Velas contou com a apresentação das Bandas Forró de Ouro, Capitão Axé , Forró Zanzibar e Maria Caipirinha que tocaram até as 5 da manhã,** fazendo a festa principalmente do público mais jovem.

Simultaneamente, a Prefeitura Municipal realizou em Flecheiras e Mundaú, o Reveillon nas Praia para nativos e turistas também com apresentação de bandas. Nos dois Distritos, houve também a tradicional queima de fogos. Flecheiras recebeu o maior número de turistas de sua história num mesmo final de semana. Além da Festa na Praça, várias festas particulares foram realizadas, oferecendo aos visitantes as mais diversas opções de lazer e entretenimento. Nas duas praias, o tradicional banho de mar e a simpatia de pular 7 ondas foram os rituais de ano novo mais praticados.





às 20:32

41. Em decisões recentes, esta Corte de Contas tem adotado a compreensão de que, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar em impugnação dos recursos federais repassados à conveniente. Essa linha de entendimento foi adotada nos Acórdãos 5.662/2014-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Bruno Dantas; 2.660/2015-TCU-1ª Câmara, Ministra- Relatora Ana Arraes; 1.440/2016-TCU-2ª Câmara, Ministra-Relatora Ana Arraes; e 4.639/2016-TCU- 1ª Câmara, Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues; dentre muitos outros.

42. Sendo assim, a presente instrução posiciona-se no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do responsável. Entretanto, os registros apontados na análise desta TCE na fase interna, fundamentam a ressalva, haja vista que os responsáveis não sanaram as pendências em tempo, apesar da inércia do Ministério do Turismo no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio. O descumprimento, por parte do Ministério, ao estabelecido na alínea 'f' do item I da cláusula terceira e nona do termo do convênio, e no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008 (acompanhamento e fiscalização da execução do objeto), foram determinantes para o desfecho deste processo, inclusive para o transcurso de tempo verificado entre a instauração da TCE e a conclusão do relatório de auditoria.

## CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida no exame técnico, propõe-se o julgamento das contas do Sr.

Josimar Moura Aguiar (CPF: 231.639.253-91), na qualidade de Prefeito Municipal de Trairi/CE, no período de 2009-2012, uma vez que as informações obtidas nos autos foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Diante do exposto, cabe propor o envio das presentes contas ao Exmo. Sr. Ministro Relator, Bruno Dantas, para apreciação das seguintes propostas:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Josimar Moura Aguiar (CPF: 231.639.253-91), na qualidade de Prefeito Municipal de Trairi/CE, no período de 2009-2012, dando-lhe quitação;

b) dar ciência ao Ministério do Turismo que, no âmbito do acompanhamento da execução dos recursos transferidos por meio do Convênio Convênio MTur 1848/2009 (Siconv 727312/2009), a cargo desse Ministério, o planejamento para garantia das correspondentes ações operacionais necessárias é condição prévia para a referida concessão e sua inobservância configura omissão na fiscalização tempestiva da execução do instrumento, o que afronta a alínea 'f' do item I da cláusula terceira e cláusula nona do aludido termo, bem como o estabelecido no art. 51 da Portaria Interministerial 127/2008 (vigente à época), disposição mantida pela Portaria Interministerial 507/2011, em vigor;

c) encaminhar cópia do acórdão proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério do Turismo e ao responsável; e

d) arquivar este processo.

SECEX-RJ, em 5/10/2017.

Rita de Cássia Guimarães Barboza

AUFC - mat. 2388-4